



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CSST	
Nº Único	478956
Entrada / nº	656
Data	08/11/2013

### **PROPOSTA DE LEI 156/XII**

“Procede à segunda alteração à Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que aprova o Regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, conformando-o com a disciplina do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de junho, que transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno”

#### **Proposta de alteração**

**ANEXO**

(a que se refere o artigo 7.º)

### **Regime jurídico da saúde e segurança do trabalho**

**Assembleia da República, 08 de Novembro de 2013**

**O Deputado,**

**Jorge Machado**



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**PROPOSTA DE LEI 156/XII**

“Procede à segunda alteração à Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que aprova o Regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, conformando-o com a disciplina do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de junho, que transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno”

**Proposta de alteração**

**ANEXO**

**CAPÍTULO I**

(...)

(...)

(...)

**Artigo 1.º**

(..)

A presente lei estabelece o regime jurídico aplicável á:

- a) **Promoção da saúde e segurança do trabalho e prevenção dos riscos profissionais, de acordo com o previsto no artigo 284.º do Código do Trabalho e as disposições internacionais desenvolvidas pela Organização Internacional do Trabalho e Organização Mundial da Saúde;**
- b) **Proteção de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante em caso de atividades susceptíveis de apresentar risco profissional específico de exposição a agentes, processos ou condições de trabalho, de acordo com o previsto no n.º 6 do artigo 62.º do Código do Trabalho;**
- c) (...)

**Assembleia da República, 08 de Novembro de 2013**

**O Deputado,**

**Jorge Machado**



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE LEI 156/XII

“Procede à segunda alteração à Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que aprova o Regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, conformando-o com a disciplina do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de junho, que transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno”

**Proposta de alteração**

ANEXO

CAPÍTULO I

(...)

(...)

(...)

Artigo 3.º

(...)

- 1 - Exceto na medida em que regimes especiais disponham diversamente, a presente lei aplica-se:
  - a) (...)
  - b) **Aos funcionários, agentes e outros trabalhadores que sejam subscritores da Caixa Geral de Aposentações e exerçam funções na administração central, regional e local, incluindo os institutos nas modalidades de serviços personalizados e de fundos públicos e ainda nos serviços e organismos que estejam na dependência orgânica e funcional da Presidência da República e da Assembleia da República.**
  - c) **Ao trabalhador por conta de outrem e respetivo empregador, incluindo as pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos;**
  - d) **Ao trabalhador independente.**
- 2 - **Nos casos de explorações agrícolas familiares, do exercício da atividade da pesca em embarcações com comprimento até 15 m., não pertencente a frota pesqueira de armador ou empregador equivalente, ou da atividade desenvolvida por artesãos em instalações próprias, aplica-se o regime estabelecido para o trabalhador independente.**
- 3 - (...)

Assembleia da República, 08 de Novembro de 2013



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

O Deputado,

**Jorge Machado**



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

## PROPOSTA DE LEI 156/XII

“Procede à segunda alteração à Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que aprova o Regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, conformando-o com a disciplina do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de junho, que transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno”

### Proposta de alteração

ANEXO

CAPÍTULO I

(...)

(...)

(...)

Artigo 4.º

(...)

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

**a)** (...)

**b)** (...)

**c)** (...)

**d)** (...)

**e)** (...)

**f)** (...)

**g)** «Fator de risco potencial ou Perigo» a propriedade intrínseca de uma instalação, atividade, equipamento, um agente ou outro componente material do, que potencialmente pode ocasionar lesão no trabalhador;

**h)** «Risco profissional» a probabilidade de ocorrência de lesão no trabalhador em função das condições de utilização, exposição ou interação do componente material do trabalho que se constitua como fator de risco profissional;

**i)** (...)



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

- j) «Avaliação do risco profissional» processo que permite quantificar a exposição profissional e retirar conclusões sobre o nível de risco que ocasiona efeitos adversos para a saúde do trabalhador;**
- k) «Gestão do risco profissional» processo sequente à avaliação de risco e que tem por finalidade o desenvolvimento de estratégias para eliminar ou reduzir para níveis aceitáveis a probabilidade de ocorrência de efeitos adversos na saúde do trabalhador;**
- l) (...)**
- m) «Saúde Ocupacional» por vezes denominada como Saúde e Segurança do Trabalho tem por finalidade a prevenção dos riscos profissionais e a proteção e promoção da saúde do trabalhador. Através de estratégias de identificação, avaliação e controlo dos riscos existentes no local de trabalho, ou deles emergentes, de ações de vigilância da saúde dos trabalhadores e de promoção da saúde no local de trabalho, a Saúde Ocupacional visa garantir ambientes de trabalho saudáveis que: evitem ou minimizem a exposição profissional a fatores de risco, suscetíveis de comprometer a saúde do trabalhador; assegurem uma elevada qualidade de vida no trabalho; e permitam alcançar elevados níveis de conforto, saúde e bem-estar físico, mental e social a todos os trabalhadores;**

**Assembleia da República, 08 de Novembro de 2013**

**O Deputado,**

**Jorge Machado**



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

## PROPOSTA DE LEI 156/XII

“Procede à segunda alteração à Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que aprova o Regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, conformando-o com a disciplina do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de junho, que transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno”

### Proposta de alteração

ANEXO

CAPÍTULO II

(...)

(...)

(...)

Artigo 15.º

(...)

- 1 - (...)
- 2 - **O empregador deve definir e instituir uma Política de Saúde e Segurança no Trabalho ou de Saúde Ocupacional de empresa, que deverá ser reduzida a escrito e divulgada aos trabalhadores e outras partes interessadas.**
- 3 - **O empregador deve zelar, de forma continuada e permanente, pelo exercício da atividade em condições de segurança e de saúde para o trabalhador, tendo em conta, nomeadamente, os seguintes princípios gerais de prevenção:**
  - a) (...)
  - b) (...)
  - c) (...)
  - d) (...)
  - e) (...)
  - f) (...)
  - g) (...)
  - h) (...)
  - i) (...)
  - l) (...)
- 4 - (...)
- 5 - (...)
- 6 - (...)
- 7 - (...)



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

- 8 - (...)
- 9 - (...)
- 10 - (...)
- 11 - (...)
- 12 - (...)
- 13 - O empregador suporta a totalidade dos encargos com a organização e o funcionamento do serviço de segurança e de saúde no trabalho e demais **medidas de prevenção, incluindo a vigilância da saúde, avaliações de exposições, testes e todas as ações necessárias no âmbito da promoção da segurança e saúde no trabalho, sem impor aos trabalhadores quaisquer encargos financeiros.**
- 14 - (...)
- 15 - (...)
- 16 - (...)

**Assembleia da República, 08 de Novembro de 2013**

**O Deputado,**

**Jorge Machado**





**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**PROPOSTA DE LEI 156/XII**

“Procede à segunda alteração à Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que aprova o Regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, conformando-o com a disciplina do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de junho, que transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno”

**Proposta de alteração**

**ANEXO**

**CAPÍTULO III**

(...)

(...)

(...)

**Artigo 18.º**

(...)

1 - O empregador, com vista à obtenção de parecer, deve consultar por escrito e, pelo menos, duas vezes por ano, previamente ou em tempo útil, os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde ou, na sua falta, os próprios trabalhadores sobre:

*a)* (...)

*b)* (...)

*c)* (...)

*d)* (...)

*e)* (...)

*f)* (...)

*g)* (...)

*h)* (...)

*i)* (...)

*j)* (...)

*k)* (...)

*l)* (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**9 - (...)**

**Assembleia da República, 08 de Novembro de 2013**

**O Deputado,**

**Jorge Machado**



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**PROPOSTA DE LEI 156/XII**

“Procede à segunda alteração à Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que aprova o Regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, conformando-o com a disciplina do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de junho, que transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno”

**Proposta de alteração**

ANEXO

CAPÍTULO IX

(...)

(...)

(...)

Artigo 73.º

(...)

1 – (...)

2 - O empregador pode optar por diferentes modalidades para os dois principais domínios do serviço, o domínio da saúde do trabalho e o domínio da segurança do trabalho, desde que salvasse a adequada articulação entre os domínios referidos e a sua intervenção concertada e integrada.

3 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nos números anteriores.

Assembleia da República, 08 de Novembro de 2013

O Deputado,

**Jorge Machado**



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**PROPOSTA DE LEI 156/XII**

“Procede à segunda alteração à Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que aprova o Regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, conformando-o com a disciplina do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de junho, que transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno”

**Proposta de alteração**

**ANEXO**

**CAPÍTULO IX**

(...)

(...)

(...)

**Artigo 73.º - B**

(...)

**1 - (...)**

**a) (...)**

**b) (...)**

**c) (...)**

**d) (...)**

**e) (...)**

**f) (...)**

**g) (...)**

**h) (...)**

**i) (...)**

**j) (...)**

**l) (...)**

**m) (...)**

**n) (...)**

**o) (...)**

**p) (...)**



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

- q) (...)
- r) (...)
- s) (...)
- t) (...)
- 2 - (...)
  - a) (...)
  - b) (...)
  - c) (...)
  - d) (...)
  - e) (...)
- 3 - (...)
- 4 - (...)
- 5 - (...)
- 6 - Constitui contra -ordenação grave a violação do disposto no presente artigo.
- 7 - **A responsabilidade contraordenacional pela violação do disposto no presente artigo recai sobre o empregador, podendo este fazer incidir a responsabilidade sobre o serviço externo de segurança e saúde que viole os deveres em causa, por incumprimento contratual, sem prejuízo do disposto no n.º 14 do artigo 15.º.**
  - a) (Eliminar)
  - b) (Eliminar)
  - c) (Eliminar)

Assembleia da República, 08 de Novembro de 2013

O Deputado,

Jorge Machado



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

## **PROPOSTA DE LEI 156/XII**

“Procede à segunda alteração à Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que aprova o Regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, conformando-o com a disciplina do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de junho, que transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno”

### **Proposta de alteração**

**ANEXO**

**CAPÍTULO IX**

(...)

(...)

(...)

**Artigo 74.º**

(...)

**1 - A organização do serviço de saúde e segurança do trabalho, pode adotar nos termos do número seguinte, uma das seguintes modalidades para cada domínio:**

**a) Serviço privativo interno;**

**b) Serviço comum;**

**c) Serviço externo.**

**2 - A organização do serviço de segurança e saúde do trabalho deve adotar, por princípio e para ambos os domínios, a modalidade de serviço privativo interno, sendo admitido o recurso a serviço comum ou externo, nos termos, respetivamente da secção III do presente capítulo. Nos casos em que na empresa ou no estabelecimento não houver meios suficientes para desenvolver as atividades integradas do serviço de saúde e segurança do trabalho por parte do serviço privativo interno ou estando em causa o regime definido no artigo 81º, sem prejuízo do disposto no número 3 do artigo 78º, poderão ser admitidos técnicos qualificados em número suficiente para assegurar o desenvolvimento das atividades do serviço.**

**3 - Em qualquer modalidade de organização deverá existir um manual de procedimentos do serviço de saúde e segurança do trabalho que contemple os requisitos estabelecidos no artigo 88º da presente lei.**

**4 - (...)**

**5 - (...)**



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**6 – (...)**

**7 – Em qualquer dos casos acima previstos, ao empregador incumbe sempre a obrigação de comunicar ao organismo competente a modalidade de serviço de segurança e saúde no trabalho escolhida, bem como qualquer posterior alteração.**

**8 - Qualquer modalidade adotada não isenta o empregador da responsabilidade específica em matéria de saúde e de segurança do trabalho que a lei lhe atribui.**

**9 - [Revogado].**

**10 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no n.º 5.**

**Assembleia da República, 08 de Novembro de 2013**

**O Deputado,**

**Jorge Machado**



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

## PROPOSTA DE LEI 156/XII

“Procede à segunda alteração à Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que aprova o Regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, conformando-o com a disciplina do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de junho, que transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno”

### Proposta de alteração

ANEXO

CAPÍTULO IX

(...)

(...)

(...)

Artigo 77.º

(...)

1 – (...)

2 - Para efeitos do número anterior, entende-se por formação adequada a que permita a aquisição de competências básicas em matéria de **saúde e segurança do trabalho, higiene do trabalho, ergonomia, psicologia do trabalho e organização do trabalho**, seja comunicada previamente ao serviço com competência para a **promoção da saúde e segurança do trabalho** do ministério responsável pela área laboral e seja ministrada, no sistema educativo, prestado por uma entidade formadora certificada ou ainda promovida por entidades da Administração Pública com responsabilidade no desenvolvimento de formação profissional.

3 – O empregador assume todos os encargos pela formação a que se alude nos números anteriores, não devendo nenhum trabalhador ser prejudicado pelo desempenho destas funções na empresa.

4 – (Eliminar)

5 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto no n.º 2.

Assembleia da República, 08 de Novembro de 2013

O Deputado,

**Jorge Machado**





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

## PROPOSTA DE LEI 156/XII

“Procede à segunda alteração à Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que aprova o Regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, conformando-o com a disciplina do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de junho, que transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno”

### Proposta de alteração

ANEXO

CAPÍTULO IX

(...)

(...)

(...)

Artigo 78.º

#### Âmbito e obrigatoriedade de serviço privativo interno

1 - O serviço privativo interno de saúde e segurança do trabalho é instituído pelo empregador e abrange exclusivamente os trabalhadores por cuja segurança e saúde aquele é responsável.

2 - O serviço privativo interno faz parte da estrutura da empresa e funciona na dependência do empregador.

3 - Salvo nos casos em que obtiver dispensa nos termos do artigo 80.º, o empregador deve instituir serviço privativo interno que abranja:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

4 - Para efeitos do número anterior, considera-se serviço privativo interno o serviço prestado por uma empresa a outras empresas do grupo desde que aquela e estas pertençam a sociedades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo.

5 - (...)

Assembleia da República, 08 de Novembro de 2013  
O Deputado,

**Jorge Machado**



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**PROPOSTA DE LEI 156/XII**

“Procede à segunda alteração à Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que aprova o Regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, conformando-o com a disciplina do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de junho, que transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno”

**Proposta de alteração**

ANEXO

CAPÍTULO IX

(...)

(...)

(...)

Artigo 80.º

(...)

1 - (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

2 - (...)

3 - O organismo competente, depois de verificada a conformidade dos requisitos suscetíveis de apreciação documental e nos 45 dias posteriores à apresentação do requerimento, deve:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

4 - (...)



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

- a) Tiver ocorrido, na empresa ou conjunto de estabelecimentos, um acidente de trabalho mortal por violação de regras de segurança e de saúde no trabalho imputável ao empregador;
  - b) (...)
  - c) (...)
  - d) (...)
- 5 - (...)
- 6 - [Revogado].
- 7 - (...)

**Assembleia da República, 08 de Novembro de 2013**

**O Deputado,**

**Jorge Machado**



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**PROPOSTA DE LEI 156/XII**

“Procede à segunda alteração à Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que aprova o Regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, conformando-o com a disciplina do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de junho, que transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno”

**Proposta de alteração**

**ANEXO**

**CAPÍTULO IX**

(...)

(...)

(...)

**Artigo 81.º**

(...)

1 - (...)

2 - (...)

3 - O exercício das atividades previsto nos n.ºs 1 e 2 depende de autorização ou de renovação concedida pelo organismo competente para a promoção da segurança e saúde no trabalho do ministério responsável pela área laboral, pelo período de cinco anos.

4 - (...)

5 - [Revogado].

6 - (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (Eliminar)



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**11 - Constitui contraordenação muito grave o exercício das atividades referidas nos n.ºs 1 e 2 sem autorização.**

**Assembleia da República, 08 de Novembro de 2013**

**O Deputado,**

**Jorge Machado**



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

## PROPOSTA DE LEI 156/XII

“Procede à segunda alteração à Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que aprova o Regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, conformando-o com a disciplina do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de junho, que transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno”

### Proposta de alteração

ANEXO

CAPÍTULO IX

(...)

(...)

(...)

Artigo 82.º

(...)

1 - (...)

2 - O acordo que institua o serviço comum deve ser celebrado por escrito e **autorizado** pelo organismo com competência para a promoção da segurança e saúde no trabalho do ministério responsável pela área laboral ou ao organismo competente do ministério responsável pela área da saúde, consoante os casos no prazo máximo de 10 dias após a sua celebração.

3 - O **requerimento de autorização** deve ser acompanhado, para além do acordo referido no número anterior, de parecer fundamentado dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho ou, na sua falta, dos próprios trabalhadores e é apresentado, nomeadamente por via eletrónica, através do balcão único eletrónico dos serviços, de acordo com o modelo disponibilizado nas páginas eletrónicas dos organismos competentes.

4 - **Á autorização e ao requerimento de autorização mencionados nos artigos anteriores aplica-se, com as devidas adaptações, o previsto nos artigos 84.º e seguintes, do presente capítulo, secção IV, subsecção II, referente à autorização de serviço externo.**

5 - (...)

6 - (...)

Assembleia da República, 08 de Novembro de 2013

O Deputado,  
**Jorge Machado**



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**PROPOSTA DE LEI 156/XII**

“Procede à segunda alteração à Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que aprova o Regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, conformando-o com a disciplina do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de junho, que transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno”

**Proposta de alteração**

**ANEXO**

**CAPÍTULO IX**

(...)

(...)

(...)

**Artigo 84.º**

(...)

- 1 - Os serviços previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 74.º, prestados por sociedades, associações, cooperativas ou por pessoa singular, estão sujeitos a autorização.
- 2 - (...)
- 3 - (...)
  - a) (...)
  - b) (...)
- 4 - (...)
- 5 - (...)
- 6 - (...)
- 7 - (...)
- 8 - (...)
  - a) (...)
  - b) (...)
  - c) (...)
  - d) (...)
- 9 - (...)



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

10 – (...)

**Assembleia da República, 08 de Novembro de 2013**

**O Deputado,**

**Jorge Machado**





**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**PROPOSTA DE LEI 156/XII**

“Procede à segunda alteração à Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que aprova o Regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, conformando-o com a disciplina do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de junho, que transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno”

**Proposta de alteração**

**ANEXO**

**CAPÍTULO IX**

(...)

(...)

(...)

**Artigo 85.º**

(...)

1 - (...)

**a) Quadro de recursos humanos mínimo de acordo com a população de trabalhadores a cargo e constituído por profissionais de saúde, médico do trabalho e enfermeiro, e por técnico superior e técnico de segurança do trabalho;**

**b) (...)**

**c) (...)**

**d) (...)**

**e) (...)**

**f) (...)**

2 - (...)

3 - (...)

**a) (...)**

**b) (...)**

**c) (...)**

**d) (...)**

**e) (...)**

**f) (...)**

**g) (...)**

4 - (...)

5 - (...)



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Assembleia da República, 08 de Novembro de 2013**

**O Deputado,**

**Jorge Machado**



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE LEI 156/XII

“Procede à segunda alteração à Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que aprova o Regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, conformando-o com a disciplina do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de junho, que transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno”

**Proposta de alteração**

ANEXO

CAPÍTULO IX

(...)

(...)

(...)

Artigo 88.º

(...)

1 - (...)

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)

2 - (...)

- a) (...)
- b) (...)

**c) O manual de procedimentos no âmbito da gestão e planeamento da Saúde do Trabalho que inclua, designadamente: a estrutura orgânica; a equipa e outros recursos; funções e responsabilidades; a política de qualidade; as atividades, programas e projetos desenvolvidos, em especial as relativas à vigilância da saúde, à promoção da saúde, e à avaliação e gestão do risco profissional; a gestão da informação, evidenciando entre outros aspetos o processo de transferência de Informação em caso de cessação de contrato; o processo de consulta, informação e formação dos trabalhadores; o processo de comunicação e participação; o processo de articulação entre os domínios da saúde e da segurança, a contratação de atividades complementares de saúde do trabalho; os procedimentos/protocolos preconizados no acompanhamento da saúde dos trabalhadores expostos a potencial risco profissional elevado de acordo com o artigo 79º da presente lei.**



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

- 3 - (...)
  - a) (...)
  - b) (...)
  - c) (...)
- 4 - (...)
- 5 - (...)
- 6 - (...)
- 7 - (...)
  - a) (...)
  - b) (...)

**Assembleia da República, 08 de Novembro de 2013**

**O Deputado,**

**Jorge Machado**



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**PROPOSTA DE LEI 156/XII**

“Procede à segunda alteração à Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que aprova o Regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, conformando-o com a disciplina do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de junho, que transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno”

**Proposta de alteração**

**ANEXO**

**CAPÍTULO IX**

(...)

(...)

(...)

**Artigo 90.º**

(...)

1 - (...)

2 - Há lugar a nova vistoria se os elementos modificados em função do pedido de alteração da autorização incluírem as instalações, bem como os equipamentos e os utensílios referidos nas alíneas *e)*, *f)* e *g)* do n.º 3 do artigo 85.º.

**Assembleia da República, 08 de Novembro de 2013**

**O Deputado,**

**Jorge Machado**



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**PROPOSTA DE LEI 156/XII**

“Procede à segunda alteração à Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que aprova o Regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, conformando-o com a disciplina do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de junho, que transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno”

**Proposta de alteração**

**ANEXO**

**CAPÍTULO IX**

(...)

(...)

(...)

**Artigo 93.º**

(...)

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - **(Eliminar)**

**Assembleia da República, 08 de Novembro de 2013**

**O Deputado,**

**Jorge Machado**



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

## PROPOSTA DE LEI 156/XII

“Procede à segunda alteração à Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que aprova o Regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, conformando-o com a disciplina do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de junho, que transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno”

### Proposta de alteração

ANEXO

CAPÍTULO IX

(...)

(...)

(...)

Artigo 107.º

(...)

**1 - O empregador deve assegurar a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores, de forma continuada.**

**2 - A vigilância da saúde referida no número anterior deve permitir a aplicação dos conhecimentos de medicina do trabalho mais recentes, ser baseada nas condições ou circunstâncias em que cada trabalhador tenha sido ou possa ser sujeito à exposição profissional a agentes ou fatores de risco profissional e incluir, no mínimo, os seguintes procedimentos:**

- a) Entrevista pessoal com o trabalhador;**
- b) Registo da história clínica e profissional de cada trabalhador;**
- c) Avaliação individual do seu estado de saúde;**
- d) Vigilância biológica quando adequada;**
- e) Rastreio de efeitos precoces e reversíveis;**
- f) Análise comparada dos dados clínicos e pessoais com as exigências do trabalho, a carga de trabalho e a avaliação dos fatores de risco profissional a que está exposto.**

**3 - A responsabilidade técnica da vigilância da saúde cabe, em primeira linha, ao médico do trabalho, sem prejuízo da participação concertada de outros profissionais de saúde do trabalho.**

**4 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos números anteriores.**



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Assembleia da República, 08 de Novembro de 2013**

**O Deputado,**

**Jorge Machado**





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

### PROPOSTA DE LEI 156/XII

“Procede à segunda alteração à Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que aprova o Regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, conformando-o com a disciplina do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de junho, que transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno”

#### Proposta de alteração

ANEXO

CAPÍTULO IX

(...)

(...)

(...)

Artigo 108.º

(...)

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

4 - (...)

**5 - O médico do trabalho, para completar a sua observação e formar opinião precisa sobre o estado de saúde do trabalhador, pode ordenar a realização de exames complementares de diagnóstico e/ou solicitar pareceres a médicos especializados.**

6 - (...)

7 - (...)

Assembleia da República, 08 de Novembro de 2013

O Deputado,

**Jorge Machado**



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

## PROPOSTA DE LEI 156/XII

“Procede à segunda alteração à Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que aprova o Regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, conformando-o com a disciplina do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de junho, que transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno”

### Proposta de alteração

ANEXO

CAPÍTULO IX

(...)

(...)

(...)

### **Artigo 108.º-A**

#### **Resultado da vigilância da Saúde**

#### **1 - O médico do trabalho tendo em conta o resultado de vigilância de saúde:**

- a) Informa o trabalhador da avaliação da aptidão e das eventuais recomendações de proteção da saúde;**
- b) Comunica ao empregador o resultado da aptidão profissional, através da ficha de aptidão, sem prejuízo do sigilo profissional a que se encontra vinculado;**
- c) Propõe ao empregador que sejam adotadas medidas de prevenção de âmbito geral e específico e/ou de proteção individual indicando, se necessário, que seja realizada nova avaliação de risco profissional.**
- d) Propõe, se necessário, que o trabalhador seja colocado noutra tarefa compatível com o seu estado de saúde.**

#### **2 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos números anteriores.**

Assembleia da República, 08 de Novembro de 2013

O Deputado,

**Jorge Machado**



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

## PROPOSTA DE LEI 156/XII

“Procede à segunda alteração à Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que aprova o Regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, conformando-o com a disciplina do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de junho, que transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno”

### Proposta de alteração

ANEXO

CAPÍTULO IX

(...)

(...)

(...)

Artigo 109.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

**5 - Em caso de a empresa cessar a atividade, os registos e arquivos devem ser transferidos para o organismo competente do membro do Governo responsável pela área laboral, com exceção dos processos clínicos dos trabalhadores expostos a riscos profissionais comprovados, que devem ser enviados para o organismo competente do diagnóstico e reparação da doença profissional do ministério responsável pela área da segurança social, que asseguram a confidencialidade dos dados.**

**6 - Cada trabalhador deve ter um processo clínico individual onde constem, para além da ficha clínica, os resultados dos exames complementares de diagnóstico, os pareceres e contributos de outros profissionais da saúde do trabalho, bem como a avaliação dos fatores de risco profissionais do posto de trabalho.**

**7 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto no presente artigo, imputável ao empregador no caso de serviço privativo interno, ou à entidade titular de serviço comum ou de serviço externo que não seja convencionado.**



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Assembleia da República, 08 de Novembro de 2013**

**O Deputado,**

**Jorge Machado**



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**PROPOSTA DE LEI 156/XII**

“Procede à segunda alteração à Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que aprova o Regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, conformando-o com a disciplina do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de junho, que transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno”

**Proposta de alteração**

**ANEXO**

**CAPÍTULO IX**

**(...)**

**(...)**

**(...)**

**Artigo 110.º - A**

**Promoção da Saúde**

**O empregador deve assegurar a promoção da saúde dos trabalhadores no contexto de trabalho, designadamente pelo desenvolvimento de atividades que potenciem práticas de trabalho saudáveis e estilos de vida saudáveis.**

**Assembleia da República, 08 de Novembro de 2013**

**O Deputado,**

**Jorge Machado**





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CSST	
N.º Único	242033
Entrada/Sala n.º	655
Data	2.11.13

## PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

### PROPOSTA DE LEI N.º 156/XII

Procede à segunda alteração à Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, que aprova o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, conformando-o com a disciplina do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Junho, que transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento europeu e do Conselho de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno.

#### 1-Introdução

- 1.1 O Grupo Parlamentar do Partido Socialista(GPPS) está disponível para alterar a ordem das palavras “*segurança e saúde no trabalho*” para “*saúde e segurança no trabalho*” como alguns académicos defendem.
- 1.2 O GPPS entende que para haja mais objetividade, a palavra “*risco*” passe a designar-se “*risco profissional*”

#### Artigo 1.º

- a) **Promoção da segurança e da saúde no trabalho, incluindo a prevenção, de acordo com o previsto no artigo 284.º do Código do Trabalho;**

Propõe-se, nesta medida, a seguinte redação:

- a) **Promoção da saúde e segurança do trabalho e prevenção dos riscos profissionais, de acordo com o previsto no artigo 284.º do Código do Trabalho e as disposições internacionais desenvolvidas pela Organização Internacional do Trabalho e Organização Mundial da Saúde;**

### Artigo 3º- Âmbito

Inclusão da alínea b), no ponto 1- Propõe-se, nesta medida, a seguinte redação:

- b) **Aos funcionários, agentes e outros trabalhadores que sejam subscritores da Caixa Geral de Aposentações e exerçam funções na administração central, regional e local, incluindo os institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados e de fundos públicos e ainda nos serviços e organismos que estejam na dependência orgânica e funcional da Presidência da República e da Assembleia da República.**

### Artigo 3º,

Alteração do ponto 2:

- 2- Nos casos de explorações agrícolas familiares, da atividade desenvolvida por artesãos em instalações próprias ou do exercício da atividade da pesca em que o armador não explore mais do que duas embarcações com comprimento inferior a 15 metros, aplica-se o regime estabelecido para o trabalhador independente.**

Propõe-se, nesta medida, a seguinte redação:

- 2- Nos casos de explorações agrícolas familiares, do exercício da atividade da pesca em embarcações com comprimento até 15 m, não pertencente a frota pesqueira de armador ou empregador equivalente, ou da atividade desenvolvida por artesãos em instalações próprias, aplica-se o regime estabelecido para o trabalhador independente.**

### Artigo 4º -Conceitos

Alteração da alínea g)

- g) «Perigo» a propriedade intrínseca de uma instalação, atividade, equipamento, um agente ou outro componente material do trabalho com potencial para provocar dano;**

Propõe-se, nesta medida, a seguinte redação:

- g) «Fator de risco profissional potencial ou Perigo» a propriedade intrínseca de uma instalação, atividade, equipamento, um agente ou outro componente material do trabalho que potencialmente pode ocasionar lesão no trabalhador;**



Alteração da alínea h)

**h) «Risco» a probabilidade de concretização do dano em função das condições de utilização, exposição ou interação do componente material do trabalho que apresente perigo;**

Propõe-se, nesta medida, a seguinte redação:

**h) Risco profissional» a probabilidade de ocorrência de lesão no trabalhador em função das condições de utilização, exposição ou interação do componente material que se constitua como fator de risco profissional**

Inclusão da alínea k)- Propõe-se, esta medida, a seguinte redação:

**k) Avaliação do risco profissional – “processo que permite quantificar a exposição profissional e retirar conclusões sobre o nível de risco que ocasiona efeitos adversos para a saúde do trabalhador”.**

Inclusão da alínea l)- Propõe-se, esta medida, a seguinte redação

**l) Gestão do risco profissional – “processo sequente à avaliação de risco e que tem por finalidade o desenvolvimento de estratégias para eliminar ou reduzir para níveis aceitáveis a probabilidade de ocorrência de efeitos adversos na saúde do trabalhador”.**

Inclusão da alínea m)- Propõe-se, esta medida, a seguinte redação:

**m) Saúde Ocupacional – “ A Saúde e Segurança do Trabalho tem por finalidade a prevenção dos riscos profissionais e a proteção e promoção da saúde do trabalhador. Através de estratégias de identificação, avaliação e controlo dos riscos existentes no local de trabalho, ou deles emergentes, de ações de vigilância da saúde dos trabalhadores e de promoção da saúde no local de trabalho, a Saúde Ocupacional visa garantir ambientes de trabalho saudáveis que: evitem ou minimizem a exposição profissional a fatores de risco, suscetíveis de comprometer a saúde do trabalhador; assegurem uma elevada qualidade de vida no trabalho; e permitam alcançar elevados níveis de conforto, saúde e bem-estar físico, mental e social a todos os trabalhadores.**

### **Artigo 7º**

#### **Definição de políticas, coordenação e avaliação de resultados**

Inclusão do ponto 7- Propõe-se, esta medida, com a seguinte redação:

**7 - Para efeitos do número 5 do presente artigo, deve ser criado um quadro de indicadores de saúde ocupacional que responda às necessidades nacionais e internacionais, e permita, designadamente, a avaliação global dos resultados ao nível da saúde dos trabalhadores.**

### **Artigo 15º**

#### **Obrigações gerais do empregador**

Inclusão do ponto 2- Propõe-se, esta medida, a seguinte redação:

**2 - O empregador deve definir e instituir uma Política de Saúde e Segurança do Trabalho ou de Saúde Ocupacional de empresa, que deverá ser reduzida a escrito e divulgada aos trabalhadores e outras partes interessadas.**

### **Artigo 18.º**

#### **Consulta dos trabalhadores**

**1 - O empregador, com vista à obtenção de parecer, deve consultar por escrito e, pelo menos, uma vez por ano, previamente ou em tempo útil, os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde ou, na sua falta, os próprios trabalhadores sobre.**

Propõe-se, nesta medida, a seguinte redação:

**1- O empregador, com vista à obtenção de parecer, deve consultar por escrito e, pelo menos, uma vez por ano, previamente ou em tempo útil, **ou sempre que existam alterações significativas relativamente à última consulta**, os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde ou, na sua falta, os próprios trabalhadores sobre:**

### **Artigo 19º-**

#### **Informação aos trabalhadores**

Alteração da alínea c)

**c) As medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação dos trabalhadores em caso de sinistro, bem como os trabalhadores ou serviços encarregues de as pôr em prática.**

Propõe-se, nesta medida, a seguinte redação:

c) **As medidas de emergência e primeiros socorros, de evacuação de trabalhadores, e de combate a incêndios, bem como os trabalhadores ou serviços encarregues de as pôr em prática trabalhadores responsáveis pela aplicação das medidas de emergência e primeiros socorros, de evacuação dos trabalhadores, e de combate a incêndios, bem como facultar-lhes material adequado**

## **Proteção do património genético**

### **Disposições gerais**

Este capítulo deveria constar de legislação específica e autónoma, atendendo à especificidade e exigências da matéria e das Diretivas que transpõe para este grupo de trabalhadores mais vulneráveis.

Todavia, na temos a apontar relativamente ao disposto na proposta de articulado, no entanto o capítulo V dedicado às questões da proteção do património genético, no qual é, igualmente, incluído o regime das atividades proibidas ou condicionadas a trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes e o regime das atividades proibidas ou condicionadas a menores.

Registamos a nossa preocupação por nos encontramos perante três regimes especiais de proteção de segurança e saúde no trabalho, pelo que julgamos inadequado encontrarem-se integrados num único capítulo, designado por proteção do património genético que, por si só, se constitui como um desses regimes especiais.

Consideramos que a inclusão destes regimes num capítulo único poderá induzir a interpretações incorretas, levando ao entendimento de que a proteção especial dos grupos de trabalhadores enunciados só é necessária nas atividades suscetíveis de haver risco para o património genético.

## **Artigo 73.º**

### **Disposições Gerais**

#### **Organização dos serviços da segurança e da saúde no trabalho**

**Inclusão do ponto 2:** Propõe-se, com esta medida, a seguinte redação:

**2 - O empregador pode optar por diferentes modalidades para os dois principais domínios do serviço, o domínio da saúde do trabalho e o domínio da segurança do trabalho, desde que salvguarde a adequada articulação entre os domínios referidos e a sua intervenção concertada e integrada.**

## Artigo 73.º-B

### Atividades principais do serviço de segurança e de saúde no trabalho

Alínea a) do Ponto 7

7- A responsabilidade contraordenacional pela violação do disposto nos n.ºs 1 a 3 recai sobre:

a) O serviço externo de segurança e saúde que viole os deveres em causa, sem prejuízo do disposto no n.º 14 do artigo 15.º;

Propõe-se, esta medida com a seguinte redação:

7- A responsabilidade contraordenacional pela violação do disposto nos n.ºs 1 a 3 recai sobre:

a) **O empregador** que viole os deveres em causa, sem prejuízo do disposto no n.º 14 do artigo 15.º;

## Artigo 74.

### Modalidades dos serviços

Inclusão do ponto 4: Propõe-se, esta medida com a seguinte redação:

4 - **Em qualquer modalidade de organização deverá existir um manual de procedimentos do serviço de saúde e segurança do trabalho que contemple os requisitos estabelecidos no artigo 88º da presente lei.**

## Artigo 75.º

### Primeiros socorros, combate a incêndios e evacuação de trabalhadores

1 - **A empresa ou o estabelecimento, qualquer que seja a modalidade do serviço de segurança e saúde no trabalho, deve ter uma estrutura interna que assegure as atividades de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de instalações a que se refere o n.º 9 do artigo 15.º**

Propõe-se, nesta medida, a seguinte redação:

### **Emergência e primeiros socorros, evacuação de trabalhadores, e combate a Incêndios**

1- **A empresa ou o estabelecimento, qualquer que seja a modalidade do serviço de segurança e saúde do trabalho, deve ter uma estrutura interna que**

**assegure as atividades de emergência e primeiros socorros, de evacuação de trabalhadores a combate a incêndios a que se refere o n.º 9 do artigo 15.º, assim como e sempre aplicável de resgate de trabalhadores em situação de sinistro.**

**Artigo 76º**  
**Serviço Nacional de Saúde**

Alteração da alínea e) do ponto 1 - Propõe-se, nesta medida, a seguinte redação:

**e) Trabalhador da atividade de pesca em embarcação com comprimento inferior a 15 m cujo armador não explore mais do que dois navios de pesca até esse comprimento;**

Propõe-se, nesta medida, a seguinte redação:

**e) Trabalhador da atividade de pesca em embarcação com comprimento inferior a 15 m, não pertencentes a frota pesqueira de armador ou empregador equivalente;**

**Artigo 84º**  
**Disposições Gerais**

Inclusão do ponto 3- Propõe-se, esta medida com a seguinte redação:

**3 - A autorização prevista no n.º1 do presente artigo é renovada de 7 em 7 anos a contar da data da autorização, sob pena de caducidade.**

**Artigo 85.º**  
**Requisitos da autorização**

**1 - A autorização de serviço externo depende da verificação dos seguintes requisitos:**

**a) Disponibilidade permanente, no mínimo, de um técnico superior e de um técnico de segurança no trabalho e disponibilidade de um médico do trabalho, que exerçam as respetivas atividades de segurança ou de saúde;**

Propõe-se, nesta medida, a seguinte redação:

**1 - A autorização de serviço externo depende da verificação dos seguintes requisitos:**

- a) **Quadro de recursos humanos mínimo de acordo com a população de trabalhadores a cargo e constituído por profissionais de saúde, médico do trabalho e enfermeiro, e por técnico superior e técnico de segurança do trabalho;**

*Alteração do ponto 4. do artigo 85º*

**4-O manual de procedimentos é tomado em consideração na apreciação da qualidade técnica dos mesmos.**

Propõe-se, nesta medida, a seguinte redação:

**4- O manual de procedimentos no âmbito da gestão e planeamento da Saúde do Trabalho que inclua, designadamente: a estrutura orgânica; a equipa e outros recursos; funções e responsabilidades; a política de qualidade; as atividades, programas e projetos desenvolvidos, em especial as relativas à vigilância da saúde, à promoção da saúde, e à avaliação e gestão do risco profissional; a gestão da informação, evidenciando entre outros aspetos o processo de transferência de informação em caso de cessação de contrato; o processo de consulta, informação e formação dos trabalhadores; o processo de comunicação e participação; o processo de articulação entre os domínios da saúde e da segurança, a contratação de atividades complementares de saúde do trabalho; os procedimentos/protocolos preconizados no acompanhamento da saúde dos trabalhadores expostos a potencial risco profissional elevado de acordo com o artigo 79º da presente lei.**

## **Artigo 108.º**

### **Exames de saúde**

*Inclusão da alínea d) no ponto 3-*

Propõe-se que esta medida tenha a seguinte redação:

**3-Sem prejuízo do disposto em legislação especial, devem ser realizados os seguintes exames de saúde:**

- a) **Exames de admissão, antes do início da prestação de trabalho ou, se a urgência da admissão o justificar, nos 15 dias seguintes;**
- b) **Exames periódicos, anuais para os menores e para os trabalhadores com idade superior a 50 anos, e de 2 em 2 anos para os restantes trabalhadores;**
- c) **Exames ocasionais, sempre que haja alterações substanciais nos componentes materiais de trabalho que possam ter repercussão nociva na saúde do trabalhador, bem como no caso de regresso ao trabalho depois de**

**uma ausência superior a 30 dias por motivo de doença ou acidente.**

d) “ um trabalhador que entra ao serviço realiza um novo exame de admissão” . Caso o trabalhador seja contratado para um trabalho idêntico, estar exposto aos mesmos riscos e que não seja conhecida nenhuma inaptidão desde o último exame médico efectuado nos dois anos anteriores devendo a ficha clínica desse exame ser do conhecimento médico do trabalho, pode ser dispensado da realização de exames de admissão. Se este trabalhador for recrutado por um período superior a 45 dias o exame de admissão é obrigatório.

### **Disposições complementares, finais e transitórias**

#### **Artigo 111.º**

#### **Comunicações**

**3- Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos números anteriores**

**Propõe-se que esta medida tenha a seguinte redação:**

**3-Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nos números anteriores**

**Assembleia da República, 8 de Novembro de 2013**

**Deputado do GPPS  
António Cardoso**





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CSST	
Nº Único	478961
Entrada / <del>Processo</del> nº	657
Data	08/11/2013

**PROPOSTA DE LEI Nº156/XII/2ª**  
**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 47.º

[...]

1 - *[Revogado]*.

2 - Os organismos competentes dos ministérios responsáveis pelas áreas laboral e da saúde, ouvidos os parceiros sociais representados na comissão permanente do conselho de concertação social, podem elaborar guias técnicos contendo orientações práticas sobre a prevenção e proteção dos agentes e fatores suscetíveis de implicar riscos para o património genético do trabalhador ou dos seus descendentes

Assembleia da República,

LISBOA, 8 de Novembro de 2013

Os Deputados

